



Norma Nr.003 / 1996 de 18/01

ALTERAÇÃO DA NORMA N.º. 19/94-R

PROVISÕES TÉCNICAS

Considerando a necessidade de adequar a Norma n.º. 19/94-R, de 6 de Dezembro, às disposições do Plano de Contas para as empresas de seguros sem que daí resultem alterações nos valores das provisões técnicas;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Art.º 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. Os números 1, 5, 9, 10, 11, 33, 38, 40, 44, 45, 45.1 e 47.1 da Norma n.º. 19/94-R, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deve, sem prejuízo do número 3, ser calculada contrato a contrato - "pro rata temporis" - a partir dos prémios brutos emitidos (prémios de seguro directo), relativos aos contratos em vigor.

5. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:

- 36% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;

- 10% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha duração inferior a um ano.

9. A provisão para riscos em curso abrange todos os seguros não vida e deve ser calculada, em separado, para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidade, de despesas e de cedência seja superior a 1:

. Acidentes e doença;

. Acidentes de trabalho;

. Acidentes pessoais e pessoas transportadas;



- . Doença;
- . Incêndios e outros danos;
- . Automóvel;
- . Marítimo e transportes;
- . Aéreo;
- . Mercadorias transportadas;
- . Responsabilidade civil geral;
- . Crédito e caução;
- . Protecção jurídica, assistência e outros.

10. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos imputáveis ao(s) exercício(s) seguinte(s) (prémios não adquiridos) e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

11. Para efeitos do estabelecido nesta Norma considera-se:

- rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquidos de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

- rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração líquidos de resseguro imputáveis ao ramo pelos prémios brutos emitidos;

- rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.

33. Relativamente aos ramos Não-vida para os quais as empresas de seguros não tenham elementos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros não declarados, referida no número 31, devem constituir uma provisão para sinistros não declarados no montante de quatro por cento dos custos com sinistros do exercício relativos a sinistros declarados.

Relativamente ao ramo Vida, o referido montante será de um por cento do valor dos custos com sinistros deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates e das importâncias provenientes de contratos de rendas vitalícias.

38. Relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, as empresas de seguros devem constituir uma provisão para sinistros cujo valor seja, na parte não relativa a pensões, pelo menos igual a 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, referentes ao seguro de acidentes de trabalho,



salvo se mediante comunicação ao Instituto de Seguros de Portugal até 31 de Dezembro de cada ano, justificarem um valor mais baixo com base em elementos estatísticos suficientes.

40. Relativamente aos sinistros não declarados, a empresa de seguros deve constituir uma provisão de 10% dos custos com sinistros do exercício relativos a sinistros já declarados nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para aquela provisão.

44. A provisão para desvios de sinistralidade deve ser constituída relativamente:

- ao seguro de crédito, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício;

- ao seguro de caução, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício;

- ao risco de fenómenos sísmicos, coberto no âmbito dos ramos previstos nos n.ºs. 8 e 16 do artigo 114.º e alínea e), do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 102/94 de 20 de Abril, e enquanto não atingir 75% do capital retido, por uma dotação anual composta pela soma de K vezes o capital retido por zona sísmica, de acordo com o número 46 da presente Norma, com os rendimentos gerados pelos activos representativos da respectiva provisão;

- ao resseguro aceite - risco atómico, enquanto não atingir 500% do montante anual mais elevado da conta de prémios brutos emitidos nos três exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico.

45. O resultado técnico referido no número anterior, deve ser determinado nos seguintes termos:

- . Prémios brutos emitidos de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Comissões e participação nos resultados de resseguro cedido;
- . Parte dos resseguradores nos custos com sinistros;
- . Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido;
- . Variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo ou resseguro aceite.

Total [A]

- . Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Custos com sinistros de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Custos de aquisição de seguro directo ou resseguro aceite;
- . Prémios de resseguro cedido;
- . Custos administrativos imputáveis ao ramo.



Total [B]

Resultado Técnico = [A] - [B]

45.1. No seguro directo a soma dos custos de aquisição com os custos administrativos e no resseguro aceite os custos administrativos, a considerar para a determinação do resultado técnico, não podem ser superiores, respectivamente, a 25% e a 2% dos prémios brutos emitidos.

47.1. As empresas de seguros podem, em caso de sinistro relativo ao risco de fenómenos sísmicos, recorrer à respectiva provisão, desde que já tenham decorrido 10 anos após o início da sua constituição e que o valor dos custos com sinistros líquidos de resseguro a suportar seja superior a 1,13%0 do capital retido.

2. A presente Norma é aplicável a partir do encerramento do exercício de 1995.

O CONSELHO DIRECTIVO